ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI - PLV 30 /2010

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2010	
ACEITO EM	/	/2010	
APROVADO EM	/	/2010	
REJEITADO EM	/	/2010	
ARQUIVO			

PROTOCOLADO SOB Nº 694 /2010

EM 17 / 05 / 2010

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICA "ANTIBULLYING" POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE EDUCAÇÃO INFANTIL PÚBLICAS MUNICIPAIS OU PRIVADAS, COM OU SEM FINS LUCRATIVOS.

Art. 1º As instituições de ensino e de educação infantil públicas municipais ou privadas, com ou sem fins lucrativos, desenvolverão política "antibullying", nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se "bullying" qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 1º Constituem práticas de "bullying", sempre que repetidas:

I – ameaças e agressões físicas como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;

II – submissão do outro, pela força, à condição humilhante;

III – furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI - PLV _____/2010

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2010	
ACEITO EM	/	/2010	____
APROVADO EM	/	/2010	____
REJEITADO EM	/	/2010	
ARQUIVO			____

PROTOCOLADO SOB Nº_____ /2010

EM ___/____/___

IV – extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;

V – insultos ou atribuição de apelidos vergonhosos ou humilhantes;

VI – comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;

VII – exclusão ou isolamento proposital de pessoas, pela fofoca e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem dessas; e

VIII – envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em "blogs" ou "sites", cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico a outrem.

§ 2º O descrito no inc. VIII do § 1º deste artigo também é conhecido como "cyberbullying".

Art. 3º No âmbito de cada instituição a que se refere esta Lei, a política "antibullying" terá como objetivos:

I – reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar;

II – promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito às pessoas;

VISTO

_____
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI - PLV _____/2010

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2010	
ACEITO EM	/	/2010	
APROVADO EM	/	/2010	
REJEITADO EM	/	/2010	
ARQUIVO			

PROTOCOLADO SOB Nº_____ /2010

EM ___/____/___

III – disseminar conhecimento sobre o fenômeno "bullying" nos meios de comunicação, nas instituições de que trata esta Lei e entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nestas matriculados;

IV – identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de "bullying";

V – desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de "bullying" nas instituições de que trata esta Lei, por meio de trabalho interdisciplinar;

VI – estimular o protagonismo de crianças, adolescentes e jovens no debate, na conscientização e na construção de estratégias para a diminuição e a superação das práticas de "bullying";

VII – capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do "bullying" e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;

VIII – orientar as vítimas de "bullying" e seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

VISTO

_____
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI - PLV _____/2010

ATA

EXPEDIENTE	/	/2010
ACEITO EM	/	/2010
APROVADO EM	/	/2010
REJEITADO EM	/	/2010
ARQUIVO		

PROTOCOLADO SOB Nº_____ /2010

EM ___/____/___

IX – orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias – dentro e fora das instituições de que trata esta Lei – correlacionadas à prática do "bullying", de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

X – evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os "círculos restaurativos", a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

XI – envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas; e

XII – incluir no regimento a política "antibullying" adequada ao âmbito de cada instituição.

Art. 4º As instituições a que se refere esta Lei manterão histórico próprio das ocorrências de "bullying" em suas dependências, devidamente atualizado.

Parágrafo único. As ocorrências registradas deverão ser descritas em relatórios detalhados, contendo as providências tomadas em cada caso e os resultados alcançados, que deverão ser enviados periodicamente à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 5º Para fins de incentivo à política "antibullying", o Município do Rio Grande poderá contar com o apoio da sociedade civil e especialistas no tema ou entidades, realizando o seguinte:

VISTO

_____

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI - PLV _____/2010

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2010	
ACEITO EM	/	/2010	
APROVADO EM	/	/2010	
REJEITADO EM	/	/2010	
ARQUIVO			

PROTOCOLADO SOB Nº_____ /2010

EM ___/____/___

I – seminários, palestras e debates;

II – orientação aos pais, alunos e professores com cartilhas; e

III – uso de evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas em outros países.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Na regulamentação desta Lei, serão estabelecidas as ações a serem desenvolvidas e os prazos a serem observados para a execução da política "antibullying".

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 17 de maio de 2010.

Delamar Corrêa Mirapalheta

Líder da Bancada do PDT

VISTO

_____

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI - PLV _____/2010

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2010	
ACEITO EM	/	/2010	
APROVADO EM	/	/2010	
REJEITADO EM	/	/2010	
ARQUIVO			

PROTOCOLADO SOB Nº_____ /2010

EM ___/____/___

JUSTIFICATIVA:

O termo inglês "bullying" não possui tradução em língua portuguesa. Seu significado complexo tem, no mais, desautorizado as tentativas de substituição já tentadas em outros idiomas, porque as expressões escolhidas não são equivalentes e terminam por reduzir o fenômeno que a expressão original pretende referir.

Bullying deriva de "bully" (valentão, brigão) e denota um tipo especial de violência muito comum nas interações entre pares, especialmente entre crianças e adolescentes nas escolas, que consiste na imposição de violência física ou psicológica, de forma repetida, sem motivação aparente, em relações de desequilíbrio de poder. Uma briga eventual ou práticas isoladas de violência não constituem bullying. Para que o fenômeno se verifique é preciso que as vítimas sejam "selecionadas" pelos agressores,que passam, então, a infernizar suas vidas com a repetição das agressões ou das condutas que lhes impõe sofrimento físico ou psíquico. Nas práticas de bullying, se identifica uma espécie de tirania quase sempre invisível sobre as vítimas, que costumam ser mais frágeis fisicamente, ou menos influentes ou poderosas que os agressores.

Em todo o mundo, as preocupações com o fenômeno já são bastante fortes há cerca de trinta anos. Atualmente, a grande maioria das escolas européias, americanas, canadenses ou australianas possui "abordagens antibullying". Em verdade, os governos dessas e outras nações, cientes da gravidade do fenômeno e de sua impressionante extensão, têm formulado políticas públicas específicas para a prevenção, amparadas nas evidências científicas colhidas em pesquisas de campo.

No Brasil, o tema tem despertado uma atenção crescente, mas os governos ainda não foram sensibilizados para a necessidade do desenvolvimento de políticas públicas

VISTO

_____

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI - PLV _____/2010

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2010	
ACEITO EM	/	/2010	____
APROVADO EM	/	/2010	____
REJEITADO EM	/	/2010	____
ARQUIVO			____

PROTOCOLADO SOB Nº_____ /2010

EM ___/____/___

específicas. Raras são as iniciativas que apontam para outra postura, e o desconhecimento sobre o bullying segue sendo a regra.

No Rio Grande do Sul, algumas cidades já desenvolvem iniciativas importantes de prevenção ao bullying, ainda que sem um marco legal definido. O exemplo mais expressivo talvez seja a abordagem antibullying que vem sendo desenvolvida peloMunicípio de São Leopoldo, já há alguns anos. Em alguns estados da Federação, como em São Paulo, há projetos de lei tramitando sobre o tema, mas não temos notícia de qualquer lei específica que tenha impulsionado política pública sobre o tema em nosso País. Também por conta disso, a iniciativa deste Projeto de Lei possui um sentido pioneiro. Na hipótese de sua aprovação, Rio Grande será uma das primeiras cidades brasileiras a contar com uma legislação antibullying, o que, por certo,estimulará muitas outras iniciativas semelhantes.

Em que pese a enorme gama de dados e evidências já colhidas por uma forte tradição de pesquisas em todo o mundo sobre o tema, o Brasil possui pouca produção científica sobre bullying. Entre as pesquisas pioneiras sobre o tema em nosso País, destaca-se o trabalho da professora Cleo Fante. Mais recentemente, o professor e ex-deputado Marcos Rolim realizou pesquisa sobre a realidade do bullying em uma escola estadual de Porto Alegre, encontrando evidências impressionantes sobre a gravidade do problema. Nesse estudo, 84% dos alunos da escola foram atingidos por algum tipo de prática violenta durante o ano escolar, sendo que, desse total, 47,13% sofreram cinco ou mais agressões no mesmo período, "ponto de corte" escolhido pelo autor para caracterizar a repetição e, portanto, a ocorrência de bullying. No universo das vítimas de bullying na escola onde se realizou o estudo de caso, 87% foram ameaçadas, 75,3% foram agredidas fisicamente, 69,4% foram ridicularizadas e 37,6% foram vítimas de agressões de natureza sexual.

VISTO

_____

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI - PLV _____/2010

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2010	
ACEITO EM	/	/2010	
APROVADO EM	/	/2010	
REJEITADO EM	/	/2010	
ARQUIVO			

PROTOCOLADO SOB Nº_____ /2010

EM ___/____/___

O tema está vinculado diretamente ao desempenho e à evasão escolares. Vítimas de bullying costumam enfrentar problemas muito sérios na escola e, por conta do

sofrimento a que estão expostas diariamente, se ausentam com mais frequência das aulas. Uma parte delas se evade e desiste de prosseguir com seus estudos. Números divulgados no início de agosto de 2004 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP/MEC) demonstraram que a rejeição que alguns estudantes sofrem na sala de aula, por parte dos colegas ou dos professores, tem significativo impacto no desempenho escolar. A média de rendimento dos alunos que se sentem"deixados de lado" na turma fica abaixo da obtida por aqueles que não vivenciam a mesma situação.

Os dados constam do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e revelaram, pela primeira vez no Brasil, a influência da rejeição e da amizade em sala de aula no desempenho do estudante. Na quarta série, 13% dos alunos declaram se sentir "deixados de lado" na sua turma; outros 34% afirmam que essa situação ocorre de vez em quando; para 52%, não há rejeição; e 1% não respondeu. Entre o conjunto de estudantes que dizem sempre se sentir "deixados de lado" na sala de aula, a média foi de 145,3 na prova de Língua Portuguesa do SAEB, de 2003, enquanto a pontuação dos que declararam nunca terem sido rejeitados na turma chegou a 178,5, ou seja, 33,2 pontos a mais. Em Matemática, a diferença foi de 29,4 pontos (185,2 a 155,8).

Os especialistas nas áreas das ciências da saúde têm sublinhado muitas das consequências danosas da experiência com bullying. O médico Lopes Neto, por exemplo, chama a atenção de seus colegas pediatras para alguns sintomas que podem ser identificados em vítimas de bullying, destacando: enurese noturna, alterações do sono, cefaléia, dor epigástrica, desmaios, vômitos, dores em extremidades, paralisias, hiperventilação, queixas visuais, síndrome do intestino irritável, anorexia, bulimia

VISTO

_____

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI - PLV _____/2010

ATA	
EXPEDIENTE / /2010	____
ACEITO EM / /2010	____
APROVADO EM / /2010	____
REJEITADO EM / /2010	____
ARQUIVO	____

PROTOCOLADO SOB Nº_____ /2010

EM ___/____/___

isolamento, tentativas de suicídio, irritabilidade, agressividade, ansiedade, perda de memória, histeria, depressão, pânico, relatos de medo,resistência em ir à escola, insegurança por estar na escola, mau rendimento escolar e atos deliberados de auto-agressão. Para esse autor, "reduzir a prevalência de bullying nas escolas pode ser uma medida de saúde pública altamente efetiva para o século XXI",

sendo que os pediatras podem oferecer uma contribuição importante à prevenção do bullying:

> Como consultores em escolas, atuando nos departamentos de segurança pública ou em associações comunitárias, os pediatras devem esclarecer sobre o impacto que o bullying pode provocar sobre as crianças, adolescentes e escolas e indicar a importância de criar ambientes onde sejam valorizados a amizade, a solidariedade e o respeito à diversidade

Segundo Rolim,

> A criminologia moderna identifica a prática de "bullying" também como fator de risco importante para comportamentos anti-sociais e delinqüentes. Os agressores possuem uma maior tendência ao uso de drogas e ao abuso do álcool, à evasão e ao engajamento em comportamentos criminais. Muitos estudos já encontraram evidências de que os autores de "bullying" tendem a diversificar a forma agressiva como usam seu poder para as práticas de constrangimento e agressão sexual. Ao mesmo tempo, pesquisa nacional de vitimização nos EUA com adolescentes, em 2001, ofereceu fortes elementos para a conclusão de que a experiência de vitimização por "bullying" está estreitamente vinculada às possibilidades de vitimização mais amplas por práticas definidas como criminosas. Os resultados mostraram que os estudantes que haviam relatado terem sido vítimas de "bullying" apareciam pelo menos duas vezes mais entre as vítimas de sérios atos de violência como estupro, agressão sexual e roubo, quando comparados com seus colegas que não haviam sido atingidos pelo "bullying". Estudo longitudinal com 5.288 adultos de diferentes profissões encontrou uma relação significativa entre as experiências de vitimização por "bullying" nas escolas e episódios recentes de vitimização no ambiente de trabalho. Na correlação observada, os adultos com maior risco de vitimização foram

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI - PLV _____/2010

EXPEDIENTE	/	/2010
ACEITO EM	/	/2010
APROVADO EM	/	/2010
REJEITADO EM	/	/2010
ARQUIVO		

ATA

.....

____

____

____

PROTOCOLADO SOB Nº_____ /2010

EM ___/____/___

aqueles que desempenharam o papel de vítimas eautores de "bullying",seguidos pelos que foram exclusivamente vitimados. Nos EUA,sabe-se que cerca de 60% dos garotos que são autores de "bullying", entre a sexta e a nona séries, são condenados por pelo menos um crime até a idade de 24 anos. Mais dramático ainda: sabe-se que 40% deles terão

3 ou mais condenações quando alcançarem esta idade. (...) estudo longitudinal coordenado por Olweus encontrou que meninos suecos autores de "bullying" entre a sexta e a nona séries possuem 4 vezes mais chances de alcançarem uma condenação criminal ou terem um registro oficial de crime do que os seus colegas.

O mesmo autor sustenta que os estudos mais recentes sobre crianças vitimadas por bullying têm lidado com a "hipótese do ciclo da violência". O tema ressurge com força, por exemplo, no debate sobre os suicídios das vítimas. Sabe-se que crianças e adolescentes vítimas de bullying possuem mais chances de sofrer com altos níveis de estresse, ansiedade, depressão e doenças, além de terem maior tendência ao suicídio. Em vários países, como na Noruega, na Inglaterra, no Japão e também no Brasil, há registros de casos de crianças e adolescentes que se suicidaram, aparentemente por conta de vitimização severa por bullying.

Tais casos não são conclusivos, já que fenômenos como o suicídio são informados por múltiplos fatores. Nesse particular, ganha relevo o trabalho de Rigby e Slee, que, entre 1993 e 1996, realizaram, na Austrália, vários estudos de autorrelato (self-report studies) com adolescentes a respeito de ideações suicidas e tentativas de se ferir, encontrando forte correlação com relatos dos jovens envolvidos com bullying, como vítimas e como autores. No Brasil, estudo recente em uma escola de Goiás, identificou forte presença da ideação suicida nos relatos de adolescentes vitimados pelo bullying. Estudo realizado com 410 adolescentes entre 14 e 16 anos, na Finlândia, mostrou uma

VISTO

_____

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI - PLV _____/2010

EXPEDIENTE	/	/2010	ATA
ACEITO EM	/	/2010	
APROVADO EM	/	/2010	
REJEITADO EM	/	/2010	
ARQUIVO			

PROTOCOLADO SOB Nº_____ /2010

EM ___/____/___

forte prevalência de casos de depressão e forte ideação suicida entre vítimas e autores de bullying.

Os jovens que eram, ao mesmo tempo, vítimas e autores possuíam maior tendência à depressão. Uma vez controlados os sintomas da depressão, a ideação suicida era mais frequente entre os autores do que entre as vítimas. Estudo realizado no ano de 2000, na Coréia, com 1.718 estudantes de duas escolas secundárias, em Seul e Anyang, encontrou que os adolescentes que relataram algum envolvimento com bullying – especialmente as meninas e os que eram vítimas e autores – possuem riscos de suicídio significativamente mais altos e devem ser monitorados por profissionais de saúde em trabalho de prevenção.

Inúmeros são também os estudos que sugerem forte correlação entre a vitimização por bullying e os massacres em escolas, especialmente nos Estados Unidos. Nesses casos, os jovens responsáveis pelos disparos que vitimaram colegas e professores em dezenas de tragédias foram identificados, com muita frequência, como pessoas tímidas, isoladas socialmente e como vítimas de bullying na escola.

Trabalhos do tipo têm comprovado, enfim, aquilo que os estudiosos do tema têm sustentado há muitos anos: os efeitos do bullying podem mesmo ser devastadores. Por conta dessa importância e por tudo aquilo que podemos estimular com uma legislação específica que comprometa o Poder Público Municipal a desenvolver uma política de prevenção ao bullying, pela oportunidade que nossos professores, alunos e pais terão de debater o tema e pelas possibilidades reais de se prevenir a violência, a intolerância, o preconceito e todas as repercussões de sofrimento e humilhação

VISTO

_____
Presidente

Porto Alegre, 21 de maio de 2010.

INFORMAÇÃO N.º 922

Interessado:	Município de Rio Grande /RS, Poder Legislativo.
Consulente:	Dr. Júlio Rodrigues – Assessor Jurídico.
Destinatário:	Presidente da Câmara Municipal.
Assunto:	Projeto de Lei nº 30/2010: "Dispõe sobe o Desenvolvimento de Política 'Antibullying' por Instituições de Ensino e de Educação Infantil Públicas Municipais ou Privadas, com ou sem fins lucrativos".
Ementa:	Não pode a lei municipal impor a órgãos de outros Poderes normas procedimentais, sob pena de agressão ao princípio da independência entre eles. É formalmente inconstitucional projeto de lei de iniciativa legislativa que gere atribuições a Secretarias e órgãos da Administração (art. 60, II, letra d', CE). A geração de obrigação imposta por lei à entidade privada, deve prever conseqüência pelo seu descumprimento, sob pena de ser ineficaz por lhe faltar coercibilidade.

Solicita o consulente, através de mensagem fax, registrada nesta Delegações sob nº 23.405/2010, parecer sobre o Projeto de Lei nº 30/2010, cuja ementa destacamos acima, sendo seu proponente o Vereador Delamar Corrêa Mirapalheta.

É sobre o que passamos a opinar.

1. O artigo primeiro do projeto, fiel à determinação do art. 7º, da Lei Complementar nº 95/98, ao "definir o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação", diz:

> Art. 1º. As instituições de ensino e de educação infantil públicas municipais ou privadas, com ou sem fins lucrativos, desenvolverão política "antibullying", nos termos desta Lei.

1.1 A sua vez, o artigo segundo conceitua o que deva ser considerado como "bullying", elencando em seus parágrafos atitudes que o caracterizam. No terceiro, define os objetivos da política a ser adotada; no quarto, determina que as instituições

"manterão histórico próprio das ocorrências de "bullying" em suas dependências"; o quinto, prevê a adesão à campanha "da sociedade civil e especialistas no tema ou entidades"; o sexto, que as despesas decorrentes "correrão por conta de dotações orçamentárias próprias"; no sétimo, que na regulamentação da Lei "serão estabelecidas as ações a serem desenvolvidas e os prazos a serem observado para a execução da política", e, finalmente, no oitavo a cláusula de vigência que será "na data de sua publicação".

Como deixa claro o artigo primeiro, o objeto da proposição é o de instituir uma política, ou seja, um programa de conscientização dos males causados por qualquer prática de violência física ou psicológica, de forma repetitiva, prática que se vem acentuando nos últimos tempos, visando, especialmente, as instituições de ensino, públicas e privadas.

1.2 No que se refere às instituições de ensino públicas, a pretendida lei somente teria coerção com relação as que integram a rede de ensino municipal, por isso que, com relação às outras instituições, vinculadas ao Estado ou à União, a lei municipal não pode impor normas procedimentais, pois caracterizaria afronta à independência entres os Poderes, vale dizer, seria inconstitucional.

1.3 De outra banda, mesmo com relação à aplicação da lei no âmbito local, como a implantação do programa de conscientização, sem dúvida, caberá aos órgãos envolvidos, escolas, Secretarias e outros, que integram a estrutura administrativa do Poder Executivo, a origem legislativa do projeto o coloca em desarmonia com preceito constitucional de resguardo à independência entre os Poderes e que prevê:

> Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
> [omissis]
> II – disponham sobre: [...]
> d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Como é indene de qualquer dúvida que todas as ações em que se constituirá a implantação do programa a ser criado, ficarão na responsabilidade da estrutura

administrativa do Executivo, impõem-se afirmar que a origem legislativa torna o projeto formalmente inconstitucional.

2. Por essas razões, é como concluímos o exame da proposição com relação às instituições públicas de ensino, caso aprovado o Projeto de Lei nº 30/2010, poderá sofrer aposição de veto na sequência de sua tramitação.

2.1 Cabe, ainda, observar, como se vê de seu artigo primeiro, que dentre os destinatários do comando da pretendida lei estão as instituições de ensino privadas. No entanto, não há na proposição qualquer consequência prevista para o caso de inadimplemento das medidas nela previstas, o que tornaria a lei ineficaz por faltar-lhe um dos pressupostos necessários que é, precisamente, a coercibilidade.

É a informação.

BARTOLOMÊ BORBA
OAB/RS N° 2.392

OSCAR BRENO STAHNKE
OAB/RS N° 3.841

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 694/10

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Paulo Renato Machado Lourenço

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 28 de MAIO de 2010

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO Nº 157/10

(X) Em anexo Sub. DTM 922, INCONSTITUCIONAL.
(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 28 de maio de 2010

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a):
(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 01 de junho de 2010

Relator(a)

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

PARECER **PROCESSO** 694/2010

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

( ) **CONSTITUCIONAL**

(X) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 07 de junho de 2010

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

VOTO EM SEPARADO.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Proc. nº 694/2010

Voto em separado:

A Lei NÃO INVADE A COMPETÊNCIA de Iniciativa, como se infere da Leitura dos art. 61 e Parágrafos da CF. dolo pela constitucionalidade.

Em 01/06/2010.

P.S. ART. 60, II, "d" da Const. Estadual.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0613/10
Proc 694/10

Rio Grande, 14 de junho de 2010.

Ao Exmo. Sr.
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

Ver. Renato Espíndola Albuquerque
Presidente

ANEXO: Dispõe sobre o desenvolvimento de política "antibullying" por instituições de ensino e de educação infantil públicas municipais ou privadas, com ou sem fins lucrativos.

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICA "ANTIBULLYING" POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE EDUCAÇÃO INFANTIL PÚBLICAS MUNICIPAIS OU PRIVADAS, COM OU SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 1º As instituições de ensino e de educação infantil públicas municipais ou privadas, com ou sem fins lucrativos, desenvolverão política "antibullying", nos termos desta Lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se "bullying" qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 1º Constituem práticas de "bullying", sempre que repetidas:

I – ameaças e agressões físicas como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;

II- submissão do outro, pela força, à condição humilhante;

III- furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;

IV- extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;

V- insultos ou atribuição de apelidos vergonhosos ou humilhantes;

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

VI – comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;

VII- exclusão ou isolamento proposital de pessoas, pela fofoca e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem dessas; e

VIII- envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em "blogs" ou "sites", cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico a outrem.

§ 2º O descrito no inc. VIII do § 1º deste artigo também é conhecido como "cyberbullying".

Art. 3º. No âmbito de cada instituição a que se refere esta Lei, a política "antibullying" terá como objetivos:

I- reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar;

II- promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito às pessoas;

III- disseminar conhecimento sobre o fenômeno "bullying" nos meios de comunicação, nas instituições de que trata esta Lei e entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nestas matriculados;

IV- identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de "bullying";

V- desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de "bullying" nas instituições de que trata esta Lei, por meio de trabalho interdisciplinar;

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

VI – estimular o protagonismo de crianças, adolescentes e jovens no debate, na conscientização e na construção de estratégias para a diminuição e a superação das práticas de "bullying";

VII- capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do "bullying" e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;

VIII- orientar as vítimas de "bullying" e seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

IX- orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias – dentro e fora das instituições de que trata esta Lei – correlacionadas à prática do "bullying", de modo a conscientizá-los a respeito das conseqüências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

X- evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os "círculos restaurativos", a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

XI- envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas; e

XII- incluir no regimento a política "antibullying" adequada ao âmbito de cada instituição.

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Art. 4º. As instituições a que se refere esta Lei manterão histórico próprio das ocorrências de "bullying" em suas dependências, devidamente atualizado.

Parágrafo único - As ocorrências registradas deverão ser descritas em relatórios detalhados, contendo as providências tomadas em cada caso e os resultados alcançados, que deverão ser enviados periodicamente à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 5º. Para fins de incentivo à politica "antibullying", o Município do Rio Grande poderá contar com o apoio da sociedade civil e especialistas no tema ou entidades, realizando o seguinte:

I- seminários, palestras e debates;

II- orientação aos pais, alunos e professores com cartilhas; e

III- uso de evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas em outros países.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Na regulamentação desta Lei, serão estabelecidas as ações a serem desenvolvidas e os prazos a serem observados para a execução da política "antibullying".

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0810/10
Proc. 694/10

Rio Grande, 16 de agosto de 2010.

Exmo. Sr.
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Lei em anexo, para sua devida apreciação.

Atenciosamente,

Ver. Renato Espíndola Albuquerque
Presidente

ANEXO: Dispõe sobre o desenvolvimento de política "antibullying" por instituições de ensino e de educação infantil públicas municipais ou privadas, com ou sem fins lucrativos.

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

LEI Nº 6.921
DE 16 DE AGOSTO DE 2010

DISPÕE SOBRE O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICA "ANTIBULLYING" POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE EDUCAÇÃO INFANTIL PÚBLICAS MUNICIPAIS OU PRIVADAS, COM OU SEM FINS LUCRATIVOS

Ver. Renato Espíndola Albuquerque Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 50 do Regimento Interno e § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições de ensino e de educação infantil públicas municipais ou privadas, com ou sem fins lucrativos, desenvolverão política "antibullying", nos termos desta Lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se "bullying" qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 1º Constituem práticas de "bullying", sempre que repetidas:

I – ameaças e agressões físicas como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;

II- submissão do outro, pela força, à condição humilhante;

III- furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;

IV- extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;

V- insultos ou atribuição de apelidos vergonhosos ou humilhantes;

VI – comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;

VII- exclusão ou isolamento proposital de pessoas, pela fofoca e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem dessas; e

VIII- envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em "blogs" ou "sites", cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico a outrem.

§ 2º O descrito no inc. VIII do § 1º deste artigo também é conhecido como "cyberbullying".

Art. 3º. No âmbito de cada instituição a que se refere esta Lei, a política "antibullying" terá como objetivos:

I- reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar;

II- promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito às pessoas;

III- disseminar conhecimento sobre o fenômeno "bullying" nos meios de comunicação, nas instituições de que trata esta Lei e entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nestas matriculados;

IV- identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de "bullying";

V- desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de "bullying" nas instituições de que trata esta Lei, por meio de trabalho interdisciplinar;

VI – estimular o protagonismo de crianças, adolescentes e jovens no debate, na conscientização e na construção de estratégias para a diminuição e a superação das práticas de "bullying";

VII- capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do "bullying" e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;

VIII- orientar as vítimas de "bullying" e seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

IX- orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias – dentro e fora das instituições de que trata esta Lei – correlacionadas à prática do "bullying", de modo a conscientizá-los a respeito das conseqüências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

X- evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os "círculos restaurativos", a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

XI- envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas; e

XII- incluir no regimento a política "antibullying" adequada ao âmbito de cada instituição.

Art. 4º. As instituições a que se refere esta Lei manterão histórico próprio das ocorrências de "bullying" em suas dependências, devidamente atualizado.

Parágrafo único - As ocorrências registradas deverão ser descritas em relatórios detalhados, contendo as providências tomadas em cada caso e os resultados alcançados, que deverão ser enviados periodicamente à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 5º. Para fins de incentivo à politica "antibullying", o Município do Rio Grande poderá contar com o apoio da sociedade civil e especialistas no tema ou entidades, realizando o seguinte:

I- seminários, palestras e debates;

II- orientação aos pais, alunos e professores com cartilhas; e

III- uso de evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas em outros países.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Na regulamentação desta Lei, serão estabelecidas as ações a serem desenvolvidas e os prazos a serem observados para a execução da política "antibullying".

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 16 de agosto de 2010.

Ver. Renato Espíndola Albuquerque
Presidente da Câmara Municipal

LEI Nº 6.921
DE 16 DE AGOSTO DE 2010

DISPÕE SOBRE O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICA "ANTIBULLYING" POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE EDUCAÇÃO INFANTIL PÚBLICAS MUNICIPAIS OU PRIVADAS, COM OU SEM FINS LUCRATIVOS

Ver. Renato Espíndola Albuquerque Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 50 do Regimento Interno e § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições de ensino e de educação infantil públicas municipais ou privadas, com ou sem fins lucrativos, desenvolverão política "antibullying", nos termos desta Lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se "bullying" qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 1º Constituem práticas de "bullying", sempre que repetidas:

I – ameaças e agressões físicas como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;

II- submissão do outro, pela força, à condição humilhante;

III- furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;

IV- extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;

V- insultos ou atribuição de apelidos vergonhosos ou humilhantes;

VI – comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;

VII- exclusão ou isolamento proposital de pessoas, pela fofoca e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem dessas; e

VIII- envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em "blogs" ou "sites", cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico a outrem.

§ 2º O descrito no inc. VIII do § 1º deste artigo também é conhecido como "cyberbullying".

Art. 3º. No âmbito de cada instituição a que se refere esta Lei, a política "antibullying" terá como objetivos:

I- reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar;

II- promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito às pessoas;

III- disseminar conhecimento sobre o fenômeno "bullying" nos meios de comunicação, nas instituições de que trata esta Lei e entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nestas matriculados;

IV- identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de "bullying";

V- desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de "bullying" nas instituições de que trata esta Lei, por meio de trabalho interdisciplinar;

VI – estimular o protagonismo de crianças, adolescentes e jovens no debate, na conscientização e na construção de estratégias para a diminuição e a superação das práticas de "bullying";

VII- capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do "bullying" e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;

VIII- orientar as vítimas de "bullying" e seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

IX- orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias – dentro e fora das instituições de que trata esta Lei – correlacionadas à prática do "bullying", de modo a conscientizá-los a respeito das conseqüências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

X- evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os "círculos restaurativos", a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

XI- envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas; e

XII- incluir no regimento a política "antibullying" adequada ao âmbito de cada instituição.

Art. 4º. As instituições a que se refere esta Lei manterão histórico próprio das ocorrências de "bullying" em suas dependências, devidamente atualizado.

Parágrafo único - As ocorrências registradas deverão ser descritas em relatórios detalhados, contendo as providências tomadas em cada caso e os resultados alcançados, que deverão ser enviados periodicamente à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 5º. Para fins de incentivo à politica "antibullying", o Município do Rio Grande poderá contar com o apoio da sociedade civil e especialistas no tema ou entidades, realizando o seguinte:

I- seminários, palestras e debates;

II- orientação aos pais, alunos e professores com cartilhas; e

III- uso de evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas em outros países.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Na regulamentação desta Lei, serão estabelecidas as ações a serem desenvolvidas e os prazos a serem observados para a execução da política "antibullying".

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 16 de agosto de 2010.

Ver. Renato Espíndola Albuquerque
Presidente da Câmara Municipal

Núcleo do IAB entrega Moção da Arquitetura 2010

úcleo Cidade do
nde do Instituto
uitetos do Brasil



Municipal de Cultura

quebra-sóis e placa publicitária harmonizados com os elementos construtivos originais, que foram mantidos.

Localização: rua Luiz Loréa, 369, centro

Responsável: Cristine Bello

Casa de feição neocolonial inspirada nas casas coloniais espanholas ou californianas, sempre caiadas de branco, alpendre de entrada com arco e telhado com beirais.

Localização: avenida Major Carlos Pinto, 467, centro

Responsável: arquiteto Fábio Gomes

Residência de arquitetura eclética, típica do fim do século 19, restaurada com muito esmero, preservando as características de 1889, ano da sua construção.

Localização: rua General Vitorino, 495, centro

Responsável: Maria Ercília Coutinho

Casa de terreno estreito com fachada graciosa, porta e janelas com bandeiras, e a parte alta das paredes com reboco imitando pedras, tendo as juntas rebaixadas, ostentando ornamentos em argamassa pintados de branco.

Localização: 24 de Maio, 404, centro

Responsável: Iusef Nader

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 6.917
DE 16 DE AGOSTO DE 2010

DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE CORTINAS NAS JANELAS LATERAIS DOS VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.

Câmara Municipal do Rio Grande, 16 de agosto de 2010.

Ver. Renato Espindola Albuquerque
Presidente da Câmara Municipal

LEI Nº 6.919
DE 16 DE AGOSTO DE 2010

ESTABELECE PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS A PESSOAS IDOSAS, PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS, GESTANTES E PORTADORAS DE DOENÇAS QUE ESTA LEI ELENCA.

Câmara Municipal do Rio Grande, 16 de agosto de 2010.

Ver. Renato Espindola Albuquerque
Presidente da Câmara Municipal

LEI Nº 6.920
DE 16 DE AGOSTO DE 2010

CRIA O DIA MUNICIPAL DO ORGULHO GAY E LIVRE ORIENTAÇÃO SEXUAL NA CIDADE DO RIO GRANDE.

Câmara Municipal do Rio Grande, 16 de agosto de 2010.

Ver. Renato Espindola Albuquerque
Presidente da Câmara Municipal

LEI Nº 6.921
DE 16 DE AGOSTO DE 2010

DISPÕE SOBRE O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICA "ANTIBULLYING" POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE EDUCAÇÃO INFANTIL PÚBLICAS MUNICIPAIS OU PRIVADAS, COM OU SEM FINS LUCRATIVOS

Câmara Municipal do Rio Grande, 16 de agosto de 2010.

Ver. Renato Espindola Albuquerque
Presidente da Câmara Municipal

Estas Leis estão anexadas na íntegra no Mural da Câmara Municipal

ATA Nº 8522

PROCESSO Nº 694/10

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE	—		
2	GIOVANI BASTOS MORALLES	—		
3	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
4	LUCIANI COMPIANI BRANCO	✓		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
6	ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER	✓		
7	CARLOS FIALHO MATTOS	—		
8	CLAÚDIO JOSE CARDOSO COSTA	✓		
9	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	✓		
10	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	✓		
11	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS	✓		
12	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
13	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
	RESULTADO: aprovado	09		

DATA: 09.06.10

SECRETÁRIO